

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 255, de 2022 (PDC nº
936/2018), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República de Seychelles, assinado em Seychelles,
em 19 de maio de 2015.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 255, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Seychelles, assinado em Seychelles, em 19 de maio de 2015.*

O texto do Acordo foi remetido à apreciação das casas legislativas por meio da Mensagem Presidencial nº 463, de 21 de novembro de 2017.

Nos termos da exposição de motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem o *fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Seychelles, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.*

SF/22735.56267-31

SF/22735.56267-31

O Artigo 1 contém definições de termos expressos no texto do Acordo. O termo “autoridade aeronáutica”, por exemplo, significa, no caso do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no de Seychelles, a Autoridade de Aviação Civil de Seychelles; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 cuida da concessão de direitos, que são:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

Já designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada parte terá o direito de indicar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização e o Artigo 5 determina que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação de licenças é tratado no Artigo 6. Segurança operacional e segurança da aviação são temas, respectivamente, dos Artigos 7 e 8.

O Artigo 9 determina que nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas de outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas.

O Artigo 10 cuida dos direitos alfandegários. O Acordo prevê que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Segundo o Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Na mesma linha, o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.*

Os Artigo 13 e 14 disciplinam questões referentes à concorrência e à conversão de divisas e remessa de receitas.

Atividades comerciais, flexibilidade operacional, estatísticas e aprovação de horários são objeto dos Artigos 15 a 18.

Os dispositivos finais cuidam de possibilidade de consultas entre as Partes (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); emendas (Artigo 21); conformação a acordos multilaterais posteriores que trate de assuntos cobertos por esse Acordo (Artigo 22); possibilidade de denúncia (Artigo 23); registro junto à Organização da Aviação Civil Internacional [OACI (Artigo 24)]; e entrada em vigor do Acordo (Artigo 25).

O Quadro de Rotas encontra-se anexo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame. De igual modo, não verificamos vícios de constitucionalidade. A proposição atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF) e, ainda, se conforma aos termos do art. 4º, IX, da CF, o qual prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O presente Acordo é mais um entre vários instrumentos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil que disciplinam serviços aéreos entre nosso território e o de um ou mais Estados. A criação, por meio do ato internacional em exame, de marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Seychelles, certamente contribuirá para aproximação entre os dois países signatários, podendo ter reflexos positivos no âmbito da cooperação comercial e de turismo. Promove-se, com isso, a aproximação entre as duas nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/22735.56267-31